Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2175/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/76211/2011
PROTOCOLO	: 1170211
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO	: HEALTH NUTRICAO E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 264.548,95
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do 6º ao 9º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 006/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS. e Health Nutrição e Serviços LTDA.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 006/2011, celebrado entre a ***Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.*** e ***Health Nutrição e Serviços LTDA.***, objetivando o preparo e fornecimento de alimentação para presos, com valor contratual no montante de R$ 264.548,95 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo e os Termos Aditivos de n.º 01 a 05, foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – 4970/2012, Acórdão AC02 – 511/2015 e Acórdão AC02 – 1422/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 6º ao 9º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise ANA – 58365/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Aditivos e da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10780/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Constata-se, ainda, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais foram devidamente cumpridos à regularidade da prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 6º ao 9º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 006/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 6º ao 9º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT

SETAC-KBV/DSSM